



DELIBERAÇÃO n.º 7325/2014

I - INTRODUÇÃO

1 – O Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público, o Município de Vila Nova de Gaia e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro<sup>1</sup>, nos termos do qual os protocolos a celebrar pelo IRN estão sujeitos a parecer prévio da CNPD.

Este Protocolo tem como finalidade o acesso pela Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia à base de dados do registo de automóveis mediante consulta em linha à respetiva base de dados localizadas no IGFEJ, I.P., para prossecução das competências que lhe estão cometidas (cfr. n.º 2 da cláusula 1.ª do Protocolo), designadamente a *fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação na área territorial do Município de Vila Nova de Gaia* nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro<sup>2</sup> e artigos 4.º, n.º 1, alínea b) e 5.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio.

2 – O presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do Registo Automóvel (cfr. artigo 27.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro), que é um registo que se destina à informação ao público e pode ser consultado por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo na consulta (cfr. artigo 27.º-D do mesmo diploma).

<sup>1</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

<sup>2</sup> Diploma que aprovou o Código da Estrada, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro.

Trata-se, portanto, de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público - (cfr. artigos 27.º, n.º 4 e 31.º, n.º 4 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD).

3 – A consulta dos dados pessoais do Registo Automóvel pela Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia constitui, em termos de tratamento de dados pessoais, uma comunicação para uma finalidade diversa da determinante na recolha, o que obriga a autorização da CNPD por estar em causa uma consulta com carácter sistemático e regular e no exercício de uma atividade de fiscalização de normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária (cfr. artigos 3.º, alínea b), 23.º, n.º 1, alínea b) e 28.º, n.º 1, alínea d), da LPD).

## II - APRECIACÃO

### 1 – Finalidade do tratamento

Tal como nos referimos, a finalidade do tratamento encontra-se plasmada no n.º 2 da Cláusula 1.ª do Protocolo, sendo utilizado o advérbio *designadamente* para se referir à finalidade para celebração do Protocolo, deixando antever que poderão existir outras finalidades não previstas expressamente no texto em apreciação. Não estão assim cumpridos os atributos definidos imperativamente pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, já que o princípio da finalidade dos tratamentos de dados pessoais impõe que a sua finalidade seja determinada. A redação adotada na cláusula 1.ª não respeita os requisitos de precisão e especificidade exigidas, razão por que a CNPD entende ser de eliminar a expressão *designadamente*.

### 2 – Dados pessoais a tratar

Nos termos do n.º 1 da cláusula 1.ª do Protocolo resulta que a Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia pretende proceder a consultas em linha à base de dados do registo de veículos, para identificação do seu proprietário, locatário ou usufrutuário, a



existência de ónus ou encargos sobre os mesmos, através da introdução da matrícula e n.º do processo ou do auto de notícia respeitante a determinada transgressão.

A forma como se apresenta o elenco de dados pessoais a tratar, também não cumpre os atributos definidos imperativamente pelo do n.º 1 do artigo 5.º da LPD (alínea c)). Na verdade, impõe o princípio da finalidade dos tratamentos de dados pessoais que os dados pessoais objeto de tratamento sejam adequados, pertinentes relativamente à finalidade para que são recolhidos. Ora a utilização do advérbio *nomeadamente* adotado da redação do preceito não permite concluir que o tratamento previsto no Protocolo respeite o princípio da proporcionalidade. A CNPD considera que deve ser eliminado o advérbio *nomeadamente* para que não restem dúvidas sobre o alcance do tratamento que se aprecia.

### 3 – Dados pessoais a tratar

Em relação às categorias de dados pessoais em causa no presente tratamento, o Protocolo refere na cláusula 1.ª, sob a epígrafe «objeto», quais os dados pessoais a aceder. Para além da identificação do proprietário, locatário ou usufrutuário dos veículos, pretende-se obter informações sobre a existência de ónus ou encargos sobre os mesmos e ainda a residência habitual, número e data do documento de identificação, bem como o NIF, assim que esteja tecnicamente disponível.

Todavia, a enunciação na referida cláusula das categorias de dados pessoais não é taxativa (cf. o uso do advérbio «designadamente»), não cumprindo o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da LPD. Nessa medida, entende-se ser de eliminar o advérbio *designadamente*, sob pena de não se poder concluir serem os dados pessoais a tratar, face à finalidade declarada, adequados, pertinentes e não excessivos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), da LPD). Assim, é condição da deliberação favorável da CNPD a eliminação do advérbio «designadamente».

### 4 – Legitimidade do tratamento

Corrigida que seja a determinação da finalidade do tratamento, bem como a cláusula relativa aos dados pessoais a tratar, a CNPD considera que o tratamento a efetuar,



que consiste na comunicação de dados pessoais a um terceiro, a Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia, visa a prossecução de interesses legítimos e atribuídos por Lei e que não estão, com tal comunicação, significativamente em crise os interesses nem os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, atendendo à ponderação dos valores em causa e ao facto de não estarmos perante dados sensíveis (cfr. artigo 6.º, alínea e), da LPD).

Verifica-se, também, não existir incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação, existindo legitimidade, quer do transmissor, quer do recetor, para efetivação dessa forma de tratamento.

### III – CONCLUSÃO

Em presença do exposto e a coberto das normas constantes dos artigos 5.º, 7.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea d), e 28.º, n.º 1, alínea d), e 30.º, da LPD, a CNPD nada tem a opor à celebração do Protocolo entre o IRN, I.P., a Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia e o IGFEJ, I.P., nos moldes supra referidos, observadas que sejam as condições relativas à finalidade do tratamento e aos dados pessoais a tratar, nos termos acima expostos.

Lisboa, 16 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís Barroso', written over a horizontal line.

Luís Barroso (O vogal, em substituição da Presidente)